



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA _ VARA CRIMINAL FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Procedimento Investigatório Criminal

Nº1.34.001.007796/2011-49

DENUNCIA Nº /2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de

ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI, brasileiro, filho de Eulalia de Queiroz Orsini, portador do RG n. 1.132.944, inscrito sob o CPF 011.354.068-04, nascido aos 11/10/1927 em São Paulo, ex-médico legista, residente na Rua Primavera, n. 65, Jardim Paulista, São Paulo - SP, CEP 01435000.

e

ANTONIO VALENTINI, brasileiro, nascido em São Paulo, CPF: 019.784.708-00, portador da Cédula de Identidade RG n. 1.700.339, domiciliado na Alameda



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Jaú, n. 901, apto. 11, Jardim Paulista, São Paulo-
SP, CEP 01420-003.

pelos motivos de fato e de direito a seguir
expostos.

1. No dia 20 de janeiro de 1972, na sede do Instituto Médico Legal (IML) em São Paulo, os médicos legistas ISAAC ABRAMOVITCH (falecido), **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** e **ANTONIO VALENTINI**, visando assegurar a ocultação e a impunidade do crime de homicídio das vítimas ALEX DE PAULA XAVIER PEREIRA e GELSON REICHER, omitiram, em documento público, declaração que neles devia constar, bem como inseriram declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas nos Laudos de Exame Necroscópico n° 3584 e 3586 com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, assim como contribuíram para a ocultação dos cadáveres das vítimas, conduta que se iniciou em 20 de janeiro de 1972 e se manteve, em relação a GELSON, por alguns dias e, em relação a ALEX, manteve-se no mínimo até 23 de setembro de 1980.

2. As condutas de falsificação ideológica e ocultação de cadáver foram cometidas no contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, consistente, conforme detalhado na cota introdutória que acompanha esta inicial, na organização e operação centralizada de um sistema semiclandestino de repressão política, baseado em ameaças, invasões de domicílio, sequestro, tortura, morte e desaparecimento dos inimigos do regime. O ataque era



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

particularmente dirigido contra os opositores do regime e matou oficialmente¹ 219 pessoas, dentre elas as vítimas GELSON e ALEX, e desapareceu com outras 152.

3. As vítimas ALEX DE PAULA XAVIER PEREIRA e GELSON REICHER foram mortas no dia 20 de janeiro de 1972, em hora incerta, em contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, em conduta que se iniciou na Avenida República do Líbano, em São Paulo, na altura do n. 1000, mas cujo local de consumação é incerto, pelos agentes da repressão OSWALDO RIBEIRO LEÃO (falecido) e DEVANIR ANTONIO DE CASTRO QUEIROZ (falecido), sob o comando de CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA (falecido), além da participação de outros agentes não totalmente identificados.

4. Segundo se apurou, a vítima ALEX², desde o dia 18 de janeiro de 1972, vinha tendo seus passos monitorados por agentes da repressão. Isso em razão das informações prestadas por GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, integrante da ALN que havia sido preso e fornecido informações a respeito de seus companheiros de organização³.

5. Na manhã do dia 20 de janeiro de 1972, os

1 Referência aos casos em que houve o reconhecimento administrativo, no âmbito da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos instituída pela Lei 9.140/95, da responsabilidade do Estado pelas mortes e desaparecimentos.

2 A vítima ALEX era natural do Rio de Janeiro/RJ e integrante da Ação Libertadora Nacional (ALN). Participou do curso de guerrilha em Cuba e tornou-se chefe de um Grupo Tático Armado da ALN, passando a viver clandestinamente. Morreu aos 22 anos de idade.

3 Segundo consta em depoimento realizado por GILBERTO THELMO SIDNEY MARQUES nas dependências do DOI CODI: “O depoente declara que tem “ponto” com ALEX DE PAULO XAVIER PEREIRA (MIGUEL), para o dia 19 de janeiro de 1972, às 16:00, na Rua Grécia com Brigadeiro Faria Lima (lado direito de quem vai pela Brigadeiro Faria Lima) com alternativa para às 11:00 horas dos três dias seguintes, na Rua Jandira nº 500.” (fls. 110/114, Anexo V)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

integrantes da ALN suspeitavam de que GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES tivesse sido preso e de que os locais em que se encontravam com ele estavam sendo vigiados pela polícia. Entretanto, mesmo diante de tal suspeita, resolveram que tentariam entrar em contato com GILBERTO pela última vez⁴.

6. No momento em que se dirigiam ao local do encontro ("ponto") que tinham marcado com GILBERTO dias antes, em um Fusca de cor vermelha, ALEX e GELSON foram surpreendidos pela Equipe B1 de busca do DOI CODI, composta pelo Capitão DEVANIR ANTÔNIO DE CASTRO QUEIROZ (falecido), OSVALDO RIBEIRO LEÃO (falecido)⁵ e JOÃO ALVES DOS SANTOS (não identificado), na Avenida República do Líbano, na capital⁶.

4 Depoimento da irmã de ALEX, Iara Xavier Pereira, página. 83, da mídia digital de fls. 262, no arquivo referente a ALEX: "No dia 19/01/1972, a companheira "Joana" não compareceu a um encontro marcado para as 08:00, indício bastante forte de que poderia ter sido presa. No final da tarde deste mesmo dia, Iuri e Antônio Carlos passaram por um local onde estava marcado um encontro com Gilberto Thelmo Sidney Marques, que na ocasião morava com "Joana". Neste local, não avistaram Gilberto. Na manhã do dia 20/01/72, eu, Iuri, Lidia Guerlian, Antonio Carlos Bicalho Lana, Alex de Paula e Gelson Reicher nos encontramos por volta das 09:30. Após uma rápida avaliação sobre a possível prisão de "Joana", discutimos se iríamos tentar novo contato com Gilberto, já que Lana suspeitava seriamente que no local marcado para o encontro anterior com Gilberto havia policiais presentes. Apesar da posição de Lana de que não se devia ir ao encontro de Gilberto nesta manhã, o comando decidiu fazer uma ultima tentativa".

5 PEDRO IVO MOÉZIO DE LIMA, ouvido pelo Ministério Público Federal (mídia de fls. 36 da Carta Precatória n. 1.16.000.001496/2017-70 em apenso aos autos), confirmou que DEVANIR e LEÃO participaram da ação, além do cabo SILAS, morto na ação, e outras duas pessoas cujo nome não se recordava. Negou que tenha participado dos fatos, pois era chefe da seção administrativa do DOI CODI na época (o que é confirmado pelo auto de exibição e apreensão de fls. 124 do Anexo V, em que é identificado como "chefe da seção administrativa do DOI"). Afirmou que os pertences das vítimas eram apreendidos e eram entregues ao oficial administrativo – no caso ele -, para depois serem encaminhados ao DOPS. No caso, afirmou que equipe de busca lhe entregou os bens apreendidos em poder das vítimas.

6 De acordo com o relato feito às fls.179/183, no livro *A Casa da Vóvó*, de Marcelo Godoy: (...) O Destacamento e suas equipes de Busca estavam trabalhando na época com as informações dadas por um preso, o V, da ALN. Submetido à tortura, ele lhes havia ensinado os caminhos que os companheiros usavam em seus deslocamentos pela cidade. A versão dessa história conhecida pelos agentes realça tanto o perigo que um determinado tipo de combatente representava - os chamados cubanos, homens treinados na Ilha - e as qualidades que o combatente deve ter. Policiais e militares entrevistados contam que, em uma dessas patrulhas dirigidas contra os revolucionários, os homens da Equipe BI, do capitão da PM Devanir Antônio de Castro Queiroz cruzaram com um Fusca vermelho na República do Líbano. Era a noite do dia 19 de janeiro. Havia duas pessoas no carro. Os agentes desconfiaram da placa CK-4848. Na época, uma consulta no Detran demorava, pois o arquivo do órgão não era informatizado. Feita a pesquisa, o capitão descobriu que aquela placa era fria, resultado da junção das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

7. A versão oficial é de que a polícia suspeitara de um carro em alta velocidade e, ao tentar abordar os passageiros do veículo, fora recebida com tiros, razão pela qual teriam começado a atirar nos militantes. As vítimas teriam, supostamente, morrido durante esta troca de tiros, assim como um integrante da Polícia, o cabo SILAS BISPO FECHÉ⁷⁻⁸.

8. Tal versão, entretanto, não se sustenta. Isto porque há elementos suficientes que a desmentem, evidenciando que ALEX e GELSON não morreram durante o tiroteio, mas em razão de torturas sofridas após serem atingidos e capturados, sendo executados em seguida.

letras de uma com os números de outra. Na manhã seguinte, o capitão decidiu passar pela mesma avenida para ver se cruzava com o Fusca. O cabo Sylas Bispo Feche, da Equipe C, que ia entrar de serviço, aceitou o convite para acompanhar os colegas da outra equipe. "Foram dar outra passada lá para ver se avistavam os caras e avistaram"— No carro estavam Gelson Reicher e Alex de Paula Xavier Pereira, dois "cubanos da ALN". Dois dias antes, os agentes do DOI haviam detido um militante da ALN. Sua detenção levou seus companheiros a pensarem que sua prisão estivesse relacionada com as mortes de Reicher e Pereira. Documento achado no arquivo do DOPS paulista afirma que ele "colaborou na organização do aparelho que possibilitou a detenção" de sua companheira, Eliana Potiguara de Macedo, a Joana. Também, segundo o documento, revelara um ponto que teria com a organização na Rua Jandira, no Campo Belo. Na manhã do dia 19, depois que Eliana não compareceu a um encontro, seis integrantes da ALN reuniram-se. Discutiam a possibilidade de Joana ter sido presa e decidiram tentar encontrar seu companheiro no dia seguinte, no Campo Belo. Foi a caminho da Rua Jandira que Reicher e Pereira foram abordados na Avenida República do Líbano pelo capitão e três agentes. Ao ver o Fusca suspeito parado no semáforo, os policiais decidiram abordá-lo. O cabo pediu os documentos. "Se tivessem certeza de que era o Alex e o Gelson no carro, a abordagem seria outra", disse o tenente Chico. Gelson, que estava no volante, afastou-se e Alex, com uma submetralhadora INA, calibre 45, deu uma rajada que acertou em cheio o cabo. Ao seu lado estava Leão. Ele levou oito tiros do meu lado. Era uma daquelas armas que eles roubaram da gente, da radiopatrulha.- Sylas caiu. O capitão Devanir reagiu e acertou o primeiro tiro em Reicher, impedindo que o motorista saísse com o Fusca. Leão também atirou, em companhia de Joãozinho, em Alex, que estava com a submetralhadora (...)" (fls.536/539).

7 Matérias publicadas no jornal Folha de S. Paulo nos dias 22/01/1972 e 25/01/1972 (fls. 100; 104) e Jornal do Brasil, no dia 22/01/1972 (fls. 102, Anexo V).

8 "O Volks de placa CK 4848 corre pela Avenida República do Líbano. Em um cruzamento, o motorista não respeita o sinal vermelho e quase atropela uma senhora que leva uma criança no colo. Pouco depois, o cabo Silas Bispo Feche, da PM, que participa de uma patrulha, manda o carro parar. Quando o Volks para, saem do carro e o motorista e seu acompanhante atirando contra o cabo e seus companheiros; os policiais também atiram. Depois de alguns minutos, três pessoas estão mortas, uma outra ferida. Os mortos são o cabo da Polícia Militar e os ocupantes do Volks, terroristas ALEX DE PAULA XAVIER PEREIRA e GELSON REICHER" - Matéria do jornal O Estado de S. Paulo, em 22 de janeiro de 1972 - fls. 103, anexo V.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

9. Com base nas declarações de GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, resta evidente que o encontro dos agentes da repressão com as vítimas não foi casual. Ao contrário do que constou na versão oficial, em posse das informações fornecidas, além de acompanhar os encontros que seriam realizados por ALEX, houve a possibilidade de se armar uma emboscada para surpreender a vítima e quem estivesse com ela⁹.

10. Ademais, é importante destacar que na ação, apesar de três pessoas terem sido mortas, sendo uma delas um Cabo da Polícia Militar, não houve a realização de perícia técnica local.

11. Cabe destacar o fato de que a morte das vítimas só foi divulgada 48 (quarenta e oito) horas após o tiroteio ter ocorrido, indicando que elas ficaram por um período indeterminado em poder dos agentes da repressão.

12. Ainda, tal fato é reforçado quando analisados os laudos necroscópicos de ALEX e GELSON, em que se verificam as informações de que ambos deram entrada no IML vestindo apenas cuecas¹⁰, restando evidente que as vítimas foram levadas a algum lugar após a troca de tiros.

9 “O depoente declara que tem “ponto” com ALEX DE PAULA XAVIER PEREIRA (“Miguel”) para o dia 19-01-1972, às 16:00 horas, na Rua Grécia com Brigadeiro Faria Lima (lado direito de quem vai pela Brigadeiro Faria Lima), com alternativa para as 11:00 horas dos três dias seguintes, na rua Jandira nº 500.” - Termo de Declarações de GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, nas dependências do DOI-CODI, em 19/01/1972 (fls. 111, Anexo V)

10 Conforme descrito no Exame Necroscópico de ALEX (fls. 133/134), as suas vestes eram apenas “cueca de algodão vermelha”; já as de GELSON eram apenas “cuecas de algodão azul” (fls. 129/130).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

13. Ademais, o laudo de ALEX, assinado por ISAAC ABRAMOVITCH (falecido) e **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI**, e o de GELSON, assinado por ABRAMOVITCH (já falecido) e **ANTONIO VALENTINI**, elaborados por requisição do então delegado de polícia ALCIDES CINTRA BUENO (falecido), foram feitos com os nomes falsos que as vítimas utilizavam ao viver clandestinamente, mesmo sendo de conhecimento público suas verdadeiras identidades¹¹.

14. É importante destacar que ISAAC ABRAMOVITCH conhecia GELSON desde quando a vítima era criança e, como era seu vizinho, frequentava habitualmente a residência da família de GELSON, tendo sido, inclusive, professor deste na Faculdade de Medicina de São Paulo.¹² Apesar disso, o médico-legista assinou o Exame da vítima em que constava seu nome falso.

15. Além disso, no documento de Requisição de Exame, datado de 20/01/1972, o delegado (não identificado) solicita o exame, constando o nome falso "JOÃO MARIA DE FREITAS" datilografado e manuscrito "ALEX DE PAULA XAVIER PEREIRA"¹³. Ademais, há também os autos de Exibição e Apreensão de ALEX e GELSON, em que constavam seus nomes verdadeiros¹⁴.

11 Conforme se observa da notícia publicada no jornal O Estado de S. Paulo, reproduzida em nota de rodapé às fls. 5, da presente denúncia.

12 Depoimento de Felícia Reicher Madeira, no dia 31 de julho de 2013, para a Comissão Nacional da Verdade do Estado de São Paulo: "(...) o ISAAC era nosso vizinho, ele era cunhado da Iara Iavelberg. O primeiro marido da Iara era irmão da mulher do ISAAC, o primeiro marido da Iara era médico e eles três iam para a Faculdade de Medicina, o ISAAC, o Samuel e o GELSON, então às vezes eles iam juntos, às vezes iam separados e usavam a mesma garagem que era de uma casa, não era do prédio como está aí no depoimento, né, usavam a mesma garagem." Depoimento acostado às fls. 169-verso, Anexo VII.

13 Fls.137, Anexo V.

14 Fls. 122, 123, 127, Anexo V.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

16. Inclusive o juiz auditor do Exército da época, NELSON DA SILVA MACHADO, encaminhou ofício ao diretor do DOPS-SP, ALCIDES CINTRA BUENO (falecido), solicitando que fossem encaminhados os atestados de óbitos de ALEX e GELSON¹⁵. Nessa oportunidade, ALCIDES CINTRA BUENO respondeu, em 26/08/1972, que os atestados de óbito das vítimas ALEX e GELSON foram lavradas em seus nomes falsos. Portanto, fica clara a intenção dos órgãos de segurança em esconder os corpos de ALEX e GELSON, visando ocultar a prática dos crimes, o que era bastante comum na época¹⁶. Esta intenção ilícita dos órgãos de repressão também se percebe pela própria nota oficial divulgada no dia 22 de março de 1972, que informava a morte de ALEX e GELSON e se mencionava o nome falso que utilizavam junto aos verdadeiros. Ademais, relatório do Ministério da Aeronáutica também confirmou que "o laudo de necrópsia foi feito em nome de JOÃO MARIA DE FREITAS, nome falso de Alex". Por fim, o nome verdadeiro de ambos constavam em cartazes como "terroristas procurados".

17. Assim, tanto ALEX quanto GELSON, mesmo devidamente identificados, foram enterrados com os nomes falsos que usavam, tendo os seus corpos levados para a vala clandestina do Cemitério Dom Bosco, em Perus. ALEX fora enterrado com o nome falso de JOÃO MARIA DE FREITAS e GELSON com o nome falso de EMILIANO SESSA¹⁷.

18. Assim, se as vítimas foram devidamente identificadas, não havia qualquer justificativa *lícita* para

15 Fls. 151, Anexo V.

16 Fls. 152, Anexo V.

17 Conforme os laudos Necroscópicos de ALEX (fls. 133/134) e GELSON (fls. 129/130).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

serem enterradas com seus nomes falsos. A única razão para tais atos era a intenção dos órgãos de segurança, com a imprescindível participação dos médicos legistas ora denunciados, em esconder os corpos das vítimas, de modo a ocultar, conseqüentemente, os sinais de torturas sofridas por ALEX e GELSON, sustentando, assim, a versão oficial.

19. A vala comum do cemitério de Perus, onde eram enterrados como indigentes, tinha uma estrutura que dificultava a localização dos corpos que ali eram sepultados. Não havia informações que facilitassem a busca pelos corpos. Ao contrário, ao que tudo indica, aquela vala fora aberta com o propósito prévio de confundir e dificultar o encontro do corpo de quem ali estivesse. Nesse sentido, tanto GELSON quanto ALEX foram enterrados na quadra de sepultamento de indigentes, sem marcas ou delimitações, sendo as covas medidas contando os passos.¹⁸

20. O corpo de GELSON REICHER foi encontrado pouco dias depois de ter sido enterrado, uma vez que ISAAC ABRAMOVITCH avisou a família da vítima a respeito de seu enterro na vala clandestina de Perus¹⁹, sendo então, posteriormente, sepultado no cemitério Israelita em São Paulo.

21. Por sua vez, os restos mortais de ALEX DE PAULA

18 Fls. 13 do Anexo V

19 Depoimento de Felícia Reicher Madeira, acostado às fls. 169-verso/170, do anexo VII: “(...) [Após saber da morte de Gelson] Meu pai vai tirar satisfação junto ao Fleury, vê as fotos e chega em casa e diz que não é o Gelson, que não é o Gelson, que tinha certeza porque ele viu as fotos, que tinha um engano nisso daqui e tal e ficamos assim todos muito eufóricos e algum, sei lá, algumas horas depois ligou o Isaac, foi ele quem ligou para a gente. Ele ligou e disse, não, que era ele mesmo, que ele tinha feito a autópsia e que ele estava trabalhando para ajudar a gente a recuperar o corpo e foi assim que o corpo foi recuperado.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

somente foram encontrados no Cemitério de Perus, como indigente, e exumados em 23 de setembro de 1980²⁰ - após a abertura de várias sepulturas, haja vista que a inicialmente indicada pela administração do cemitério não correspondia aos restos mortais de ALEX.²¹ Em seguida foram transladados para o Rio de Janeiro. No entanto, a identificação plena somente foi possível em razão do exame de DNA feito pelo Instituto Nacional de Criminalística em 21 de março de 2014, sendo que nesse período houve dúvida sobre a sua real identidade.

22. Além dos nomes falsos, os laudos necroscópicos omitiram diversas informações relevantes, com o objetivo de ocultar as torturas e a forma que as vítimas foram executadas.

23. Com a abertura dos arquivos do DOPS/SP em 1992, foram localizadas fotografias dos corpos de ALEX e GELSON, de maneira que eram visíveis marcas de hematomas e escoriações que não foram descritas nos laudos elaborados. Dessarte, no ano de 1996, a Comissão de Familiares Mortos e Desaparecidos Políticos encaminhou fotos de ALEX para que fossem analisadas pelo médico legista NELSON MASSINI e, assim, para que os fatos fossem elucidados.

24. Após a análise das fotografias, atestou-se que

20 Fls. 261 do Anexo IV.

21 Fls. 270 do Anexo IV e Fls. 13 do Anexo V. Segundo consta, ao se “abrir a sepultura onde deveriam estar os restos mortais de Alex de Paula Xavier Pereira, o corpo encontrado não conferia como sendo do sexo masculino, mas sim feminino e não tinha sido exumado, ou seja ainda estava no caixão, e no livro do cemitério constava que os restos mortais do Alex já tinham sido retirados do caixão. O que levou a uma nova tentativa do administrador do Cemitério em tentar localizar a sepultura – a quadra era de sepultamento de indigente, sem marcas ou delimitações, as covas eram medidas contando os passos” (Fls. 13 do Anexo V)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

ALEX fora morto sob tortura,²² confirmando a falsidade da versão oficial.

25. Também no ano de 1996, outro perito analisou as fotos relativas ao corpo de GELSON REICHER. Naquela oportunidade, o médico CELSO NENEVÊ fora o responsável por elaborar o parecer que, embora não tenha sido conclusivo, descreveu a existência de marcas e hematomas que não eram compatíveis com a versão oficial apresentada pelas autoridades de morte em tiroteio²³.

26. Assim, ambos os pareceres produzidos revelaram lesões relevantes que não foram descritas nos laudos necroscópicos originais. Os laudos originais, assinados pelos então funcionários do IML e ora denunciados, são omissos em pontos de suma importância para o esclarecimento das circunstâncias em meio as quais ocorreram as mortes de ALEX DE PAULA XAVIER PEREIRA e GELSON REICHER. O intuito era inequívoco: "legalizar" as mortes e contribuir para que os delitos praticados pela repressão ficassem ocultos.

27. ISAAC ABRAMOVITCH (falecido) e o denunciado **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** foram os responsáveis pela elaboração do Laudo n°3584²⁴, referente à vítima ALEX DE PAULA XAVIER PEREIRA. Já o laudo registrado sob o número 3586²⁵, da vítima GELSON REICHER, foi elaborado por ISAAC ABRAMOVITCH (falecido) e

22 Fls.220/235, Anexo V.

23 Fls.583/589.

24 Fls.133/134.

25 Fls.129/130.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

o denunciado **ANTONIO VALENTINI**.

28. Com relação ao laudo necroscópico produzido sobre o cadáver de ALEX DE PAULA XAVIER PEREIRA, em que consta o nome falso utilizado pela vítima, a materialidade e a autoria de **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** estão devidamente comprovadas.

29. À época dos fatos, o denunciado **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** era funcionário público. Trabalhou no período entre 1956 e 1987 como médico legista no Instituto Médico Legal de São Paulo, onde exercia diariamente suas atividades²⁶.

30. **ABEYLARD** foi designado, juntamente a ISAAC ABRAMOVITCH, pelo então Diretor do IML, ARNALDO SIQUEIRA (falecido), para realizar o laudo necroscópico na vítima ALEX DE PAULA XAVIER. Em tal documento, no entanto, **ABEYLARD** concluiu como *causa mortis* "anemia aguda traumática".

31. Desse modo, o laudo omitiu toda e qualquer menção às lesões produzidas contra a vítima ALEX DE PAULA XAVIER ainda quando se encontrava viva, como apontou o perito NELSON MASSINI em seu parecer. Referidas lesões omitidas eram de suma importância na análise e confrontação da *causa mortis*. Constou nesse laudo:²⁷

"Apesar das indicações feitas, **o laudo apresentado é absolutamente omissivo**, fato este que pode ser

26 Neste sentido o depoimento de Onildo Benício Rogano como testemunha de defesa constante de fls. 403/405 do Processo Ético-profissional n. 2494-140/94 (constante na mídia acostada no DOC.4, às fls. 623, Vol. III).

27 Fls.221/229 – Anexo V.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

observado nas fotos anexas, onde se constata com clareza as diversas lesões contusas distribuídas por seguimentos corpóreos do Sr. Alex e que não receberam qualquer menção dos senhores legistas. As lesões injustificadamente não identificadas são da maior importância na análise e confrontação da indicada causa mortis, onde segundo o laudo teria havido "troca de tiros com órgãos de segurança, com a verdade dos fatos revelada pelas lesões constatadas. O Sr. Alex não sofreu apenas os ferimentos dos projéteis de armas de fogo, teve também lesões de outras origens e que antecederam sua morte, pois tinha reação vital, fato este concluído a partir de seu mecanismo de formação que depende do funcionamento dos órgãos e sistemas, é o caso da equimose. Estas lesões estão assim distribuídas pelo corpo do Sr. ALEX DE PAULA XAVIER PEREIRA: 1) equimose infraorbitária no olho esquerdo e direito; - escoriações nas regiões; -hipocôndrio direito e esquerdo; - torácica esquerda e direita; - deltodiana esquerda e direita; - ambos os braços; - nasal à direita. Com as descrições destas lesões, podemos afirmar que o Sr. ALEX esteve preso por seus agressores que provocaram lesões não fatais e posteriormente desferiram lesões mortais, sendo as primeira absolutamente desnecessárias tendo contribuído apenas para o aumento do sofrimento antes da morte, configurando-se verdadeiro processo de tortura."(Grifos nossos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

32. Em síntese, o médico NELSON MASSINI concluiu que ALEX se encontrava em condição de submissão em relação aos agentes que o capturaram. Constatou que antes de produzirem as lesões que levaram ALEX à morte, outras lesões não fatais foram produzidas, de modo que a vítima fora submetida a processo de tortura²⁸. Afirmou textualmente:

“Podemos concluir, com absoluta convicção, que o Sr. Alex de Paula Xavier Pereira esteve dominado por seus agressores que produziram lesões vitais e não mortais anteriores àquelas fatais, e assim submetido a um caso de tortura”

33. Na mesma linha, em 2014, os peritos MAURO YARED e PEDRO CUNHA, da Comissão Nacional da Verdade, também realizaram um laudo contestando o quanto informado por ABRAMOVITCH (falecido) e **ORSINI**²⁹. A conclusão da CNV foi clara³⁰:

“As marcas de tiros no corpo de Alex Xavier, pelo seu trajeto e posicionamento, permitiram ao núcleo de perícias da CNV inferir que ele fora atingido em pelo menos duas posições: de pé e, depois, já caído, mas com o tronco ainda provavelmente ereto. A presença de sangue nas cavidades do corpo mostra, por sua vez, que Alex teve algum tempo de sobrevivência - o que derruba a afirmação de que teria morrido na

28 Fls. 229 – Anexo V.

29 Fls. 37/41 – Anexo VII – Observação: Embora conste no laudo tratar da pessoa de Iuri Xavier Pereira, observa-se um equívoco cometido, uma vez que se trata da análise dos elementos referentes a ALEX DE PAULA XAVIER PEREIRA.

30 Fls. 500.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

avenida República do Líbano. A partir desses dados, conclui-se ter sido transferido para outro local, onde teria sido agredido antes de morrer. Por fim, as feridas na face e no esterno revelam que os atiradores estavam em plano superior ao de Alex, situação típica de execução. Depois da morte, o corpo do militante permaneceu em local desconhecido por anos”.

34. A partir das fotografias da vítima, destacou-se a existência de escoriações no tórax e na face de ALEX com características de terem sido formadas ainda em vida³¹. Os peritos da CNV concluíram que as escoriações e as equimoses orbitárias bilaterais foram produzidas por ação contundente direta sobre as regiões da face, lesões estas que não são vistas em caso de “troca de tiros” e quando a vítima ainda estava em vida.³² Tais conclusões vão ao encontro daquelas às quais chegou o perito NELSON MASSINI. Ao contrário, o laudo produzido por ABRAMOVITCH e **ABEYLARD DE QUEIROZ** é totalmente omissivo quanto à existência das lesões não produzidas por arma de fogo. Ou seja, o laudo omitiu qualquer evidência que pudesse indicar tortura, não fazendo qualquer referência às equimoses e escoriações que se faziam visíveis no corpo de ALEX.

31 “Equimoses orbitárias bilaterais produzidas por ação contundente direta sobre aquelas regiões da face. Esses tipos de feridas não são observadas em eventos conhecidos como “troca de tiros”, exatamente porque não existe contato corporal entre os envolvidos nesses eventos. Isso é determinante para afirmar que ainda em vida e antes de ser atingido pelos projéteis, ALEX DE PAULA XAVIER PEREIRA teve o tórax e a face feridos em ações contundente, intencionais, que produziram as escoriações nessas regiões e as equimoses orbitárias bilaterais (...).” – Fls. 40, Anexo VII.

32 Fls. 40 do Anexo VII.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

35. Além dos evidentes sinais de tortura, o laudo produzido pelos peritos da Comissão Nacional da Verdade traz informações que evidenciam a prática de **execução sumária** por parte dos agentes militares.³³ Ademais, segundo os peritos da Comissão Nacional da Verdade, o agrupamento observado nas feridas pérfurocontusas da face, bem como seu trajeto, indica que a vítima já estava caída no piso e praticamente sem possibilidade de reação quando teve sua face atingida por diversos projéteis, em ação típica de execução. Nada obstante, todas estas informações foram omitidas pelo laudo dos médicos ABRAMOVITCH e **ABEYLARD DE QUEIROZ**.

36. Outra informação, dada pelos peritos da CNV, que desmente a versão oficial apresentada, é a presença de sangue no interior da cavidade craniana de ALEX, que indica que, após o tiroteio, houve um tempo indeterminado de sobrevivência da vítima, de modo que ela fora levada para outro local e assassinada posteriormente.³⁴

37. Mais uma vez, o laudo necroscópico oficial, produzido em 1972, não menciona fatos relevantes para a real elucidação dos fatos, mostrando-se omissivo e atendendo aos interesses do aparato repressivo militar.

33 “ (...) Considerando o que foi definido no Laudo Necroscópico, o número de projéteis expelidos por arma de fogo que atingiu o corpo de ALEX DE PAULA XAVIER PEREIRA foi de 7 (sete), sendo que todos eles foram disparados, segundo esse Laudo, da parte anterior para a posterior do corpo. Como uma parte dos projéteis assumiu trajetória descendente em relação ao corpo, ou seja, foi disparada de cima para baixo, e a outra parte foi disparada de baixo para cima, admite-se que ALEX DE PAULA XAVIER PEREIRA esteve em pelo menos duas posições, quando foi atingido pelos projéteis expelidos por arma(s) de fogo: em um primeiro momento, ele esteve de pé e, posteriormente, caído no chão, provavelmente ainda com o tronco ereto.” - Fls. 40, Anexo VII.

34 Fls. 40, Anexo VII.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

38. A autoria do delito está devidamente demonstrada pelo Laudo de Exame Necroscópico n° 3584 IML/SP, de 20 de janeiro de 1972, o qual foi assinado, conforme visto, pelos médicos ISAAC ABRAMOVITCH (falecido) e pelo denunciado **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI**.

39. O denunciado **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** tinha plena ciência da falsidade das informações constantes do laudo.

40. Importa lembrar que é fato público e notório que o Instituto Médico Legal - IML auxiliou o regime militar durante a ditadura, o que é reforçado pela presente imputação. O denunciado **ABEYLARD** trabalhava desde 1956 no IML, sendo, portanto, bastante experiente, a ponto de orientar os mais novos, como declarou o próprio médico ISAAC ABRAMOVITCH (falecido).³⁵

41. O próprio denunciado **ABEYLARD**, ao ser ouvido perante o CREMESP, embora tenha negado responsabilidade pelos fatos, afirmou que "era também de conhecimento público a ocorrência de métodos de tortura praticados pelos órgãos policiais."³⁶

42. Inclusive, em razão da emissão de laudos falsos durante o período da ditadura militar, relacionados a diversos

35 Depoimento a fls. 425/427 dos autos do Processo Ético-profissional 2494-140/94 perante o CREMESP (mídia acostada a fls. 623/624, Vol. III).

36 Declarações constantes de fls. 389/390 do Processo Ético-profissional 2494-140/94 perante o CREMESP (mídia acostada a fls. 623/624, Vol. III).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

militantes políticos, dentre eles a vítima ALEX DE PAULA XAVIER, o denunciado **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** foi sentenciado à "cassação do exercício profissional", referendada pelo Conselho Federal de Medicina³⁷. Porém, a penalidade não foi aplicada em razão de decisão judicial que suspendeu a sua execução sob o argumento da prescrição.

43. De qualquer sorte, referido processo disciplinar apontou para a participação do denunciado **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** em aproximadamente quinze Laudos Necroscópicos falsos ou omissos de presos políticos assassinados no período da ditadura militar³⁸. Dentre as vítimas, se encontrava ALEX. Em todos eles, o denunciado omitiu a descrição de lesões decorrentes de tortura, que eram evidentes³⁹.

44. O denunciado argumentou que assinou o laudo como segundo perito e que não tinha consciência das torturas.

45. Porém, sem razão.

46. De início, o Código de Ética Médica, vigente à época, vedava ao médico "assinar laudos periciais ou de verificação médico-legal, quando não tenha realizado, ou

37 Conforme cópia do processo ético-profissional 2494-140/94, constante da mídia acostada a fls. 623/624, Vol. III.

38 Os outros exames necroscópicos falsos realizados pelo denunciado são relacionados aos militantes ANGELO ARROYO, ANA MARIA NACINOVIC, RONALDO MOUTH QUEIROZ, ANTONIO DOS TRÊS RIOS DE OLIVEIRA, DEVANIR JOSÉ DE CARVALHO, DIMAS ANTONIO CASEMIRO, HIROAKI TORIGOI, IURI XAVIER PEREIRA, JOSÉ R. ARANTES DE ALMEIDA, LUIZ HIRATA, MARCOS NONATO FONSECA, MASSAHIRO NAKAMURA, HELCIO PEREIRA FORTES e CARLOS MARIGHELLA.

39 Conforme declarou no processo ético profissional perante o CREMESP MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA TELES, constante da mídia de fls. 623/624, Vol. III.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

participado *pessoalmente* do exame” (destacamos). Ademais, mesmo que o denunciado tenha assinado o laudo como segundo perito, não se tratava de mero ato formal e era possível ao denunciado solicitar a revisão de seu conteúdo e, se necessário, revisar o corpo⁴⁰. O próprio relatório do CREMESP⁴¹ afirma que esta prática não exime o médico de sua responsabilidade.

47. Em verdade, o que se viu foi que o denunciado **ABEYLARD** assinou o laudo sem maiores questionamentos, pois tinha plena consciência de sua falsidade. O número de laudos falsos e a proximidade com ISAAC ABRAMOVITCH (que era o primeiro perito em 9 dos laudos feitos pelo denunciado sobre militantes políticos) também são sintomáticos de sua consciência⁴².

48. Em suma, as provas colhidas são contundentes e demonstram que **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** omitiu informações no laudo necroscópico da vítima ALEX DE PAULA XAVIER PEREIRA, com consciência da falsidade e com o objetivo de ocultar as práticas ilícitas, assim como o cadáver da vítima. Ademais, ciente da verdadeira identidade da vítima - conforme já esclarecido acima -, evidente que **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** participou do delito de ocultação de cadáver, ao permitir que o laudo fosse elaborado com o nome falso utilizado por ALEX, dificultando a localização do seu corpo pela família da vítima. Destaque-se que esta

40 Neste sentido, o depoimento de ONILDO BENÍCIO ROGANO, como testemunha de defesa constante de fls. 403/405 do Processo Ético-profissional n. 2494-140/94 (constante da mídia acostada a fls. 623/624, Vol. III.).

41 Fls. 482 do Processo Ético Profissional n. 2494-140/94 (constante da mídia de fls. 623/624, Vol. III.).

42 “Não há menor dúvida de que médicos do Instituto Médico Legal de São Paulo observaram sinais de tortura e se calaram. O Dr. ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI, hoje em julgamento foi um deles. A conivência aí foi ativa. Como segundo perito foi conivente com fatos que tinha conhecimento. Não trabalhou o Dr. Orsini pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão (...)”. - Fls. 598, do Processo Ético-profissional n. 2494-140/94 (constante da mídia de fls. 623/624, Vol. III).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

conduta efetivamente dificultou sobremaneira que a família de ALEX encontrasse os restos mortais dele e pudesse velá-lo.

49. Com relação ao Laudo n°3586, referente à vítima GELSON, a materialidade e a autoria do delito de falsidade ideológica e de ocultação de cadáver em relação a **ANTONIO VALENTINI** também estão devidamente comprovadas.

50. À época dos fatos, o denunciado **ANTONIO VALENTINI** também era funcionário do Instituto Médico Legal de São Paulo. Assim como ocorrido no caso de ALEX, ISAAC ABRAMOVITCH (falecido) e **ANTONIO VALENTINI** omitiram informações no laudo de GELSON REICHER, com o intuito de dissimular as reais condições e circunstâncias da morte da vítima.

51. No dia 20 de janeiro de 1972, após o exame de necrópsia do corpo da vítima, os médicos ISAAC ABRAMOVITCH (falecido) e **ANTONIO VALENTINI** elaboraram o "Laudo de Corpo de Delito - Exame Necroscópico" n° 3586⁴³. Assim como o exame de ALEX, o exame de GELSON concluiu que sua morte ocorreu, supostamente, em razão de "anemia aguda traumática".

52. Da mesma forma como ocorreu com o laudo subscrito por ABRAMOVITCH e **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI**, o laudo subscrito por **ANTONIO VALENTINI** deixou de se manifestar a respeito de outras lesões produzidas em GELSON enquanto a vítima ainda se encontrava viva, lesões estas visíveis e relevantes na apuração da *causa mortis*.

43 Fls. 129/132 – Autos principais do presente Procedimento Investigatório Criminal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

53. Em junho de 1996, foi elaborado Parecer Criminalístico pelo perito criminal CELSO NENEVÊ, do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal.

54. Apesar da falta de materiais e da baixa qualidade das fotografias que havia à disposição, o perito **constatou a presença de lesões estranhas à prática de tiroteio, a indicar ocorrência de tortura, as quais não foram descritas no laudo oficial.**⁴⁴

55. Deste modo, pode-se afirmar que GELSON fora submetido a tortura antes de ser morto. No entanto, os médicos ISAAC ABRAMOVITCH (falecido) e **ANTÔNIO VALENTINI** ocultaram informações relativas a tais lesões no Laudo por eles produzido, de maneira a acobertar o tratamento ilícito que a vítima recebeu quando se encontrava ferida e não apresentava mais poder de resistência. É de se destacar que GELSON recebeu dez tiros, tendo sido acertado em todos os quatro membros (foram três tiros na cabeça, três no tronco, um em cada braço e um em cada perna), de sorte que não poderia oferecer resistência. Além destes disparos, havia na vítima outras lesões indicativas de tortura, que foram omitidas no laudo necroscópico, que não fez menção às

44 “Outrossim é provável que GELSON REICHER a partir do momento em que teve os quatro membros atingidos por projéteis de arma de fogo, não ofereceria mais condições de resistência armada, tão pouco de fuga. Considerando que, o edema e a equimose verificados na região orbital direita e circunvizinhas, seja de natureza contusa, as quais para sua formação necessitam, obrigatoriamente, do contato físico entre o instrumento e a vítima, por conseguinte, de grande proximidade. Este ferimento não coaduna com o quatro verificado em tiroteios, sendo plausível que esta lesão contusa tenha sido produzida após as lesões perfuro-contusas de seus braços e pernas, e em circunstâncias que não estão esclarecidas, considerando que a vítima provavelmente apresentava-se dominada em decorrência dos ferimentos em seus membros”. - Parecer criminalístico de fls. 99/105 do Procedimento administrativo que tramitou perante a CEMDP, a respeito de GELSON REICHER, acostado às fls. 583/589.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

equimoses e escoriações que se faziam visíveis no corpo da vítima.

56. A falta de informações relevantes no laudo subscrito por ISAAC ABRAMOVITCH (falecido) e **ANTONIO VALENTINI** demonstra a intenção de ocultar a verdade sobre os fatos e dificultar a responsabilização dos agentes responsáveis pela prática do crime de homicídio e tortura.

57. Ainda, **ANTONIO VALENTINI** também teve seu Exercício Profissional cassado pelo Conselho Federal de Medicina em razão da gravidade dos atos praticados durante o período da ditadura militar e que ocorreram no IML de São Paulo, conforme cópia do Processo Ético Profissional nº 9648-174/2000. Os atos que ensejaram a decisão do Conselho Federal de Medicina são referentes às subscrições de laudos, com conteúdos falsos, que contribuíram diretamente para a continuidade das práticas de torturas e execuções praticadas pelos militares⁴⁵.

58. Importante pontuar que, de acordo com o levantamento realizado no processo ético no qual figurou como réu, **ANTONIO VALENTINI**, na condição de perito do IML de São Paulo, este fora responsável por subscrever ao menos 9 laudos que ocultavam informações a respeito das mortes das vítimas ou atestavam falsos motivos para as suas mortes⁴⁶.

45 Conforme Fls. 921/928 do processo ético profissional nº 9648-174/2000, acostado na mídia constante de fls. 625/626, Vol. III.

46 Conforme levantamento feito no processo ético-profissional nº 9648/71-2000, o denunciado ANTONIO VALENTINI foi responsável por subscrever os seguintes laudos, além de GELSON REICHER: ANTONIO CARLOS BICALHO LANA; ANTONIO SERGIO DE MATOS; EDUARDO ANTONIO DA FONSECA; FERNANDO BORGES DE PAULA FERREIRA; LUIZ FOGAÇA BALBONI; MANOEL JOSÉ MENDES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

59. Embora **ANTONIO VALENTINI** tenha assinado os laudos na condição de segundo perito, inclusive o de GELSON, isso não pode ser fundamento para que o denunciado se furte às suas responsabilidades sob o argumento que apenas revisava os laudos, sem, contudo, ter contato físico com o corpo⁴⁷⁻⁴⁸.

60. Conforme visto acima, o Código de Ética Médica vigente à época vedava ao médico "assinar laudos periciais ou de verificação médico-legal, quando não tenha realizado, ou participado *pessoalmente* do exame" (destacamos). Ademais, mesmo que o denunciado tenha assinado o laudo como segundo perito, não se tratava de mero ato formal e era possível ao denunciado solicitar a revisão de seu conteúdo e, se necessário, revisar o corpo.

61. Ao fim do processo ético-profissional de **ANTONIO VALENTINI**, foi consignada a intenção do denunciado de corroborar com a legalização das mortes praticadas pelos agentes militares⁴⁹.

62. Inclusive, a versão de que o segundo perito não

NUNES DE ABREU; RUY OSVALDO AGUIAR PFUTZENREUTER e SONIA MARIA LOPES DE MORAES.

47 "O Dr. VALENTINI alega que assinou todos os laudos sem ver o corpo e apenas verificara a relação das lesões existentes com as conclusões apresentadas pelo primeiro perito. O Conselho Regional de Medicina tem se manifestado com frequência sobre essa prática. Apesar de ser contumaz e quase centenária, não exime a responsabilidade do segundo perito." - Fls. 675 do Procedimento Ético Profissional nº 9648-174/2000, na mídia de fls. 625/626, Vol. III.

48 Fls. 649/656 – Termo de Declarações de ANTÔNIO VALENTINI.

49 "Entendo que considerando a qualificação profissional do médico ANTÔNIO VALENTINI que, inclusive, revisava laudos e deveria recomendar os exames resíduoográficos e procura de sinais que poderiam caracterizar "tiros de misericórdia agiu deliberadamente para não chegar a qualquer conclusão impedindo a verdade sobre os atos arbitrários cometidos pela polícia." - Fls. 924 do Procedimento Ético Profissional nº 9648-174/2000, na mídia de Doc. 5, fls. 625/626, e impresso no Doc. 3, às fls. 590/622, ambos no Vol. III.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

examinava o corpo é falsa. A testemunha HELENA FUMIE OKAJIMA YADOYA, médica legisla que também atuou na condição de segundo perito no IML na época da Ditadura Militar, em depoimento prestado perante a Procuradoria da República, afirmou categoricamente que os exames eram sempre feito em duplas e que os dois peritos tinham contato com o corpo. Afirmou, ainda, que a orientação do IML era de que os laudos fossem feitos em duplas⁵⁰. Ademais, a conjuntura política e social daquela época e o aparato repressivo pelo qual se valia o Estado para a manutenção do poder não dá ensejo a qualquer argumentação que tenha como finalidade demonstrar desconhecimento a respeito das situações nebulosas que envolviam as mortes de militantes políticos. Era notório que as mortes dos intitulados "terroristas" eram marcadas pelo uso de violência e torturas.

63. Assim, a autoria do crime está devidamente demonstrada pelo Laudo de exame Exame Necroscópico nº3586 IML/SP, de 21 de janeiro de 1972, o qual foi assinado, conforme visto, pelo falecido médico ISAAC ABRAMOVITCH (falecido) e pelo denunciado **ANTONIO VALENTINI**.

64. Portanto, diante das provas colhidas restou demonstrado que **ANTONIO VALENTINI** também omitiu informações no laudo necroscópico da vítima GELSON REICHER, com consciência da

50 Fls.664/669: "QUE sempre faziam o exame em duplas (...) QUE havia um fotógrafo no IML que tirava a foto; QUE o exame era realizado pelos dois peritos, que rascunhavam as informações e, em seguida, passavam as informações para serem datilografadas no exame necroscópico; *QUE os dois peritos tinham contato com o corpo para fazer o exame* (...) QUE era comum haver discussão do laudo entre os peritos (...); QUE havia orientação do IML de que os laudos deveriam ser feitos em duplas (...); *QUE reitera que a orientação era de que dois médicos deveriam fazer o laudo conjuntamente, ainda mais em se tratando de casos envolvendo 'terroristas', em que deveria ter mais cuidado na elaboração*" (destacamos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

falsidade e com o objetivo de ocultar o crime de homicídio qualificado praticado, assim como contribuir para a ocultação do cadáver. Isto porque o denunciado **ANTONIO VALENTINI**, ciente da verdadeira identidade da vítima - conforme já esclarecido -, auxiliou o delito de ocultação de cadáver, ao permitir que o laudo fosse elaborado com o nome falso utilizado por GELSON, dificultando a localização do seu corpo pela família da vítima.

65. Importante destacar que o médico ISAAC ABRAMOVITCH (falecido), cossignatário dos dois laudos, fazia parte da equipe do médico legista HARRY SHIBATA e, durante a ditadura, ambos falsificaram inúmeros laudos, com vistas a dissimular a causa da morte de presos políticos torturados⁵¹.

66. Realmente, dentro de um contexto de ataque sistemático, os denunciados **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** e **ANTONIO VALENTINE** contribuíram, conscientemente, para o plano de dar aparência de normalidade às mortes causadas sob tortura pelos agentes do regime militar - "legalizá-las", como se falava à

⁵¹ "Que o depoente trabalhou nas dependências do DOI-CODI, na época dos fatos, na função de analista operacional; que conheceu o Dr. ISAAC ABRAMOVITCH, que trabalhava como médico no Instituto Médico Legal, mas que teve informações de que ele já havia atuado como médico nas dependências do DOI-CODI, principalmente no atendimento a presos políticos; que a função do Dr. ISAAC ABRAMOVITCH dentro do esquema de repressão política, era de legalizar as mortes decorrentes de tortura das dependências do DOI-CODI, ou mesmo fora dele, assinando atestados de óbitos que omitiam fatos relativos a torturas; (...) Dada a palavra para a parte denunciante, o qual pergunta ao depoente o que ele entende por legalizar as mortes dos presos políticos, responde que o atestado de óbito era sem dúvida o documento mais importante para definir do que o preso havia falecido, e em segundo lugar havia a necessidade de mostrar a opinião pública e as entidades de direitos humanos internacionais, de que as forças de repressão não cometiam assassinatos; refere que como ex-membro do aparelho de repressão política, na verdade o que ocorriam eram assassinatos, que necessitavam de um atestado de óbito para esconder a realidade; Pergunto se eram forjadas situações para justificar as mortes ocorridas dentro das dependências policiais, responde que sim, que os presos políticos na época, eram levados nas dependências policiais onde eram torturados e depois desapareciam, sendo que os seus corpos eram "encontrados" como se a morte tivesse ocorrido em consequência de atropelamentos, tiroteios, etc." - Depoimento de MARIVAL CHAVES DIAS DO CANTO prestado em 06 de maio de 1997, perante o CREMESP, constante de fls. 351/352 do Processo Ético Profissional n. 2494-140/94, na mídia constante de fls. 623/624, Vol. III.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

época. Omitiram, desta forma, nos documentos elaborados, lesões produzidas em vida e estranhas à prática de tiroteio.

67. Os delitos praticados pelos denunciados encontram-se agravado pelo objetivo de assegurar a ocultação e a impunidade do crime de homicídio praticado pelos agentes OSWALDO RIBEIRO LEÃO (falecido) e DEVANIR ANTÔNIO DE CASTRO QUEIROZ (falecidos), sob ordem do então comandante do DOI-CODI do II Exército, CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA (falecido).

68. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** e **ANTONIO VALENTINI** como incursos nas penas do artigo 299, parágrafo único e art. 211, c.c. art.61, II, "b", na forma do art.25 - atual art. 29 -, todos do Código Penal.

69. Destaque-se que os delitos, conforme mencionado, foram cometidos em contexto de ataque sistemático e generalizado à população, em razão da ditadura militar brasileira, com pleno conhecimento desse ataque, o que o qualifica como **crimes contra a humanidade - e, portanto, imprescritíveis e impassíveis de anistia**, conforme será aprofundado na cota de oferecimento da denúncia.

70. Requer, ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o reconhecimento, na dosagem da pena, das circunstâncias agravantes indicadas na antiga redação do art. 44, inciso II, alíneas "a" (motivo torpe); "b" (prática de crime para "assegurar a ocultação e impunidade de outro crime"); "h" (com



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

abuso de poder e violação de dever inerente a cargo e ofício), todos da antiga parte geral do Código Penal.

71. Requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o recebimento da denúncia, com a citação dos denunciados para apresentação de defesa, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas.

Rol de Testemunhas

1. Nelson Massini - Fls. 634, Vol. III
2. Celso Nenevê (perito) - Fls. 631, Vol. III
3. Pedro Luiz Lemos Cunha (perito) - Fls. 630, Vol. III
4. Mauro José Oliveira Yared (perito) - Fls. 629, Vol. III
4. Iara Xavier Pereira (irmã da vítima) - Fls. 387
5. Lidia Guerlenda - Fls. 263
7. Felícia Reicher Madeira - Fls. 632, Vol. III
8. Helena Fumie Okajima Yadoya - Fls.664/669

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República